



34ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às dezessete horas, na sala de audiências desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho Titular THIAGO MELOSI SÓRIA, foram apregoados os litigantes SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante, e ELYDIO RAIMUNDO EPP, reclamada.

Ausentes as partes.

Tentativa final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

**SENTENÇA**

Vistos e examinados estes autos da reclamação trabalhista.

O autor, em petição inicial acompanhada de documentos, disse que representa a categoria profissional dos empregados da ré e que a reclamada não deposita regularmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus empregados. Pediu: a regularização dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e honorários advocatícios.

Conciliação rejeitada.

Em audiência, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Na contestação, pediu o julgamento improcedente. Na mesma audiência, foram aduzidas razões finais orais pelo autor (folha 26).

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

**DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

O sindicato atua em nome próprio, embora substituindo os trabalhadores da ré. Assim, não tem direito à assistência judiciária gratuita, que se destina aos pobres na acepção jurídica do termo. Ressalto que o autor é pessoa jurídica cuja principal fonte de custeio é tributo pago pelos integrantes da categoria profissional e uma das atividades a que se destina é a defesa em juízo dos interesses dos membros da categoria.

Indefiro o pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita ao autor.

**DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

Os documentos de folhas 42 a 56 juntados com a defesa atestam que, após o falecimento do antigo proprietário, a razão social da reclamada passou a ser ERF Comércio de Alimentos LTDA.



## DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A tentativa de conciliação frustrada em audiência supre o vício relativo à ausência de submissão do conflito à Comissão de Conciliação Prévia. Desnecessária a extinção do processo para que se tente por órgão extrajudicial a conciliação que já restou infrutífera em juízo.

Embora a lei imponha a obrigatoriedade de submissão do conflito à comissão de conciliação prévia, seria ilógico e teratológico, na audiência, após a recusa das partes em chegarem a uma composição, extinguir o processo sem julgamento do mérito, para que aquelas procurassem por meio extrajudicial a conciliação já afastada perante o juízo.

Rejeito a preliminar.

## DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Estão presentes os pedidos, todos eles possuindo causa de pedir e havendo compatibilidade entre uns e outros. Da narração dos fatos decorrem logicamente os pedidos formulados.

Rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

A reclamada, na defesa, não negou que se encontra em atividade, mas não comprovou a regularidade dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus empregados, visto que não trouxe aos autos nenhum comprovante sequer de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que leva à conclusão pela existência do débito noticiado na petição inicial.

Diante disso, condeno a reclamada no pagamento de diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os seus empregados que se encontravam ativos na data da distribuição da presente ação (08 de julho de 2015), o que será apurado em liquidação de sentença por cálculos, com base em extrato completo e atualizado das contas vinculadas dos empregados.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como se trata de demanda entre duas pessoas jurídicas, é necessária a condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia decorrente da sucumbência, calculada nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil (artigo quinto da Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho).

Condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no montante de quinze por cento do valor da causa atualizado monetariamente desde a data de propositura da ação até a do efetivo pagamento.



## DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O artigo segundo da lei 8.177/91 foi expressamente revogado pelo artigo segundo da lei 8.660/93, extinguindo-se, assim, a TRD referida no artigo 39 da lei 8.177/91, criando-se uma lacuna legal a respeito do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. A TR passou a ser utilizada como indexador para correção do valor monetário, mas esta não reflete a real inflação, porque não é calculada com base na variação dos preços e do custo de vida, não atingindo o objetivo da correção monetária que é impedir as perdas decorrentes da inflação. O índice oficial que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda e, portanto, repõe as perdas inflacionárias é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, este magistrado passa a adotar o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

### DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de ERF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para CONDENAR a reclamada no pagamento de diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os seus empregados que se encontravam ativos na data da distribuição da presente ação (08 de julho de 2015), o que será apurado em liquidação de sentença por cálculos, com base em extrato completo e atualizado das contas vinculadas dos empregados.

Condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no montante de quinze por cento do valor da causa atualizado monetariamente desde a data de propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Os respectivos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os limites da fundamentação, deduzindo-se os comprovadamente pagos sob mesmo título.

Os juros moratórios deverão incidir a partir da propositura da ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias (assim consideradas as datas de vencimento de cada parcela – no caso dos salários, a do pagamento), adotando o índice IPCA-E para atualização monetária.

Ante a natureza indenizatória da verba objeto da condenação, inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada no montante de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.



Sentença publicada em audiência. **Cientes na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.** Desnecessária a intimação.

Cumpra-se.

THIAGO MELOSI SÓRIA  
Juiz do Trabalho